



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



PROCESSO Nº 008/2016

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 006/2016, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 04 DE MARÇO DE 2016

REMETENTE PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS REGULAMENTA E ESTABELECE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



EXCERTE DO REGISTRO
04/03/16
SECRETARIA

MENSAGEM Nº 004/2016.

Tabuleiro do Norte, 1º de março de 2016.

Ao
Exmº. Senhor
Ver. RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/Ceará
Nesta.

	ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº <u>1905</u>
Tab. do Norte: <u>03/03/16</u> as <u>10</u> h. e <u>50</u> min	
Responsável <i>M. Mendes</i>	

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Diante da complexidade da estrutura do Poder Executivo Municipal e da necessidade de estruturá-lo para que funcione de forma eficiente e permanente, garantindo a integração entre os órgãos e a melhoria do desempenho do Município, vimos encaminhar o incluso projeto de lei que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará, nos termos do art. 99A e 99B, da Lei Orgânica do Município.

Além do mais Ilustres Legisladores, os órgãos de controle e fiscalização, notadamente o TCM/CE e MP/CE, reiteradamente tem se pronunciado pela necessidade dos Municípios instituírem e/ou regulamentarem as suas Procuradorias Gerais do Município, em detrimento da antiga prática de contratação permanente de assessorias para esse fim, como muito se viu no passado, prática essa não utilizada por esse governo.

Por conseguinte, o presente projeto visa definir de forma clara as atribuições e o âmbito de atuação dos Procuradores do Município, para que possam exercer seu *mínus* de forma livre e desimpedida, bem como para que toda a administração e população tomem conhecimento das obrigações de tais servidores.

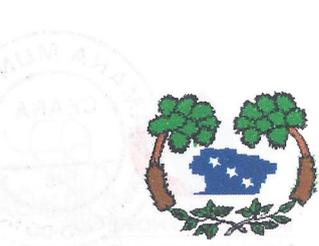
No que tange a questão vencimental, essa se encontra em conformidade com a recomendação da Ordem dos Advogados do Brasil/CE, que em seu texto repete o que já foi deliberado e aprovado como Piso Ético pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, R\$ 2.150,00 para 20h devendo ser guardada a devida proporcionalidade, além de ficar dentro da realidade de nossa região, o que se pode comprovar por exemplo, pelo vencimento base para o mesmo cargo no município vizinho de Limoeiro do Norte, R\$ 7.451,50, para uma jornada de 30h semanais.

Vale frisar também, que tal adequação não gera impacto considerável na folha de pagamento, tendo em vista que essa em dezembro de 2015 orçava em R\$ 13.003,03, passando a orçar R\$ 13.062,97, alterando assim em apenas R\$ 59,94.

Cuidando bem da nossa gente

PALÁCIO DO TAMARINDO PREF. RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br





ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



Assim, esperando essa aprovação na forma como o propomos, pois se trata de interesse público-administrativo relevante e reflete a real necessidade administrativa do Município.

Aproveitamos o ensejo para solicitar que seja apreciada e ao mesmo tempo, reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e admiração, onde subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


 José Marcondes Moreira
 Prefeito Municipal

Cuidando bem da nossa gente



PALÁCIO DO TAMARINDO PREF. RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
 RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
 BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
 TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ
 E-MAIL: admin@tabuleiredonorte.ce.gov.br
 SITE: www.tabuleiredonorte.ce.gov.br





SEAD-135
18/02/14



CEARÁ

Fortaleza, CE, 10 de fevereiro de 2014.

Ofício Circular nº 02-AT-14
Do Presidente da OAB/CE
Assunto: Solicitação

Exmº Prefeito,

Cumprimentado-o, através do presente, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, representada pelo seu presidente, Advogado Valdetário Andrade Monteiro - OAB/CE nº. 11.140, vem com o costumeiro e sempre merecido respeito, expor e requerer o que se segue.

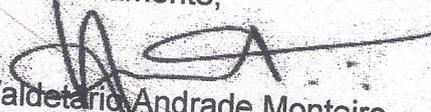
Inicialmente, ressalte-se que nos termos do art. 44 da Lei nº. 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil, tem dentre outras finalidades, "a de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos, a Justiça Social e pugnar pela boa aplicação das Leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, bem como de promover com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil".

Desta feita, levamos a conhecimento de V. Exa. que foi aprovado, por unanimidade, o projeto de indicação de nº 127/13, de autoria do 1º secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, deputado Sérgio Aguiar (PSB), que fixa o piso salarial do advogado no Ceará.

O piso salarial representa um mínimo ético a ser percebido por parte dos advogados, sendo medida de extrema importância para evitar situações de precarização do trabalho.

Considerando também ser conveniente que todos os Municípios e Câmaras de Vereadores apliquem nos âmbitos de suas competências o regramento aprovado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, a Ordem dos Advogados do Brasil recomenda a aplicação, mesmo em indicativo, do piso salarial ético do advogado, hoje no patamar de R\$ 2.269,97, para quatro horas de trabalho.

Atenciosamente,


Valdetário Andrade Monteiro
Presidente da OAB/CE

PROTÓCOLO

emitido hoje e protocolado sob
nº 250/2014
em Fortaleza, 18/02/14 às 10h e 57 min

Rua Lívio Barreto, nº 668
Joaquim Távora
Fortaleza - Ceará
CEP. 60.130 - 110
Fone: +55.85.3216.1600
contato@oabce.org.br





Aprovado, por unanimidade, Projeto que determina Piso Salarial do Advogado

12/07/2013 12:33

Foi aprovado, por unanimidade, na manhã da última quinta-feira (11), o projeto de indicação de nº 127/13, de autoria do 1º secretário da Assembleia Legislativa, deputado Sérgio Aguiar (PSB), que fixa o piso salarial do advogado empregado privado no Ceará.

“Existe um grande número de operadores de direito iniciando sua carreira e não tem um piso mínimo fixado. Nossa intenção é sensibilizar o Poder Executivo, para que nosso projeto vire uma lei que assista a essa categoria”, justificou o parlamentar.

A proposta foi apresentada à Assembleia pelo parlamentar como projeto de lei nº 06/2013. A propositura foi convertida em projeto de indicação depois de audiência pública realizada no último dia 9, no Complexo de Comissões Técnicas do Poder. O encaminhamento feito pelo próprio deputado. A transformação da proposta atende ao parecer da Procuradoria Jurídica da Casa.

De acordo com a propositura de Sérgio Aguiar, o piso salarial será de R\$ 2.150,00 para jornada de trabalho de quatro horas diárias e prevê reajusta anual do piso de acordo com a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). “Definir esse piso representa, principalmente, determinar uma remuneração mínima do que irá ser percebido por parte dos jovens advogados de caráter privado, dotando-os de um maior conforto em sua condição de trabalho, perante seus patrões”, acrescentou ele.

O presidente da OAB-CE, Valdetário Monteiro, comentou, durante a audiência, que o valor defendido pela Ordem do Ceará é bem superior ao estabelecido no Distrito Federal ou proposto pelas Seccionais do Pará e de Pernambuco. “A OAB tem buscado ferramentas de valorização da advocacia, numa busca incessante de valorização da classe”, observou.

Dezenas de advogados e representantes de associações e sindicatos que representam a classe participaram da discussão.

Prefeitura de Limoeiro do Norte (CE) abrirá concurso com 450 vagas

Os salários dos cargos variam de R\$ 880,00 a R\$ 12.632,00.

Carolina Bezerra 7 dias atrás Ceará, Nordeste

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, no Ceará, anunciou abertura de um novo concurso público, ainda em 2016, para o preenchimento de 450 vagas, em cargos de níveis fundamental, médio e superior.

Cargos, número de vagas e salário:



CARGO	QUANT.	VENCIMENTO BASE R\$
Abatedor de animais	4	880,00
Agente Administrativo	96	880,00
Assistente Social	3	3.000,00
Atendente de consultório dentário	5	880,00
Atendente de serviços de saúde	5	1.180,61
Auxiliar de serviços gerais	62	880,00
Cirurgião Dentista	6	3.944,74
Contador	1	7.377,57
Coveiro	5	880,00
Cozinheiro	4	880,00
Enfermeiro	3	3.944,74
Farmacêutico-Bioquímico	2	3.000,00
Fisioterapeuta	3	3.000,00
Gari	38	880,00
Médico Clínico Geral	5	12.632,00
Merendeira	12	880,00
Monitor	4	880,00
Motorista de ônibus escolar	10	1.267,80
Motorista de viatura pesada (D)	7	1.267,80



Motorista de viatura leve (B)	12	1.085,61
Oficial de Manutenção	7	880,00
Operador de máquina pesada	2	1.500,00
Procurador do Município	3	7.451,50
Professor Fundamental II (Superior)	70	2.778,44
Psicólogo	2	3.000,00
Técnico Agrícola	2	880,00
Técnico em Enfermagem	10	949,36
Técnico em Higiene Dental	6	1.183,32
Terapeuta Ocupacional	1	3.000,00
Vigia	60	880,00

Agora será realizada a licitação para escolha de empresa especializada em realização de concurso público. Somente após esta etapa, será publicado o edital de abertura, com todas as informações acerca do certame, que deve acontecer até o final de abril de 2016.



COD. EVENTO	C.	QTD.	VALOR	COD. EVENTO	C.	QTD.	VALOR
0001 VENCIMENTO BASE	0	0004	9.680,00	0051 INSS		0004	1.173,46
0025 QUINQUENIO - GERAL	0	0001	176,00	0052 IRRF		0002	490,23
0104 GRAT. AUMENTO PRODUTIVIDADE	0	0003	2.047,03	0124 CONSIGNACAO BRADESCO		0001	312,34
0111 GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO	0	0001	1.100,00	0126 MENSALIDADE SINDICAL		0001	17,60
				0134 CONSIGNACAO BRADESCO 2		0001	125,30
				0135 CONSIGNACAO B BRASIL		0002	720,34
				0136 CONSIG B BRASIL 2		0001	293,02
				0162 CONSIGNACAO C.E.F		0001	1.210,79

TOTAL DE SERVIDORES: 4	VANTAGEM:	13.003,03	DESCONTO:	4.351,08
ORC.: 13.003,03	EXT.: 0,00		LIQUIDO.:	8.651,95
			BASE PREV. MUNICIPAL:	0,00
			VR PATRONAL.....:	0,00
			NETO AQUIND	
			BASE INSS.:	10.956,00
			VR PATRONAL:	2.410,32

JOSE EDIVALDO DE OLIVEIRA
 PROCURADOR GERAL



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município em atendimento ao disposto no art. 99A e 99B, da Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é órgão que compõe o sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça.

§1º. A Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, compreende a estrutura organizacional prevista na forma desta Lei Complementar, bem como órgãos Colegiados, departamentos, diretorias, gerências e outros, regulamentados pelo Poder Executivo.

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procurador Geral Adjunto do Município;
- III - Procuradores Municipais.

§2º. A Procuradoria Geral do Município é coordenada pelo Procurador Geral do Município.

§3º. O cargo de Procurador Geral do Município, de Procurador Geral Adjunto do Município não poderá ser ocupado por aqueles considerados inelegíveis nos termos previstos em lei específica e serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município:



I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V - proceder a análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI - analisar a juridicidade dos convênios e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

VII - receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, entre outros, e de diligências aos projetos de lei do Legislativo junto aos órgãos internos da Prefeitura;

VIII - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

IX - atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

X - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§1º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa e defender os interesses da classe;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

IV - manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;

V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria Geral do Município, à luz do princípio maior da indisponibilidade dos bens públicos;

VI - decidir, dentro do princípio da conveniência, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;



VII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII - homologar os pareceres, normativos ou não, emanados pela Procuradoria Geral do Município, quando necessário;

IX - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

X - encaminhar à homologação do Chefe do Poder Executivo as súmulas elaboradas pela Procuradoria Geral do Município.

§2º. Compete ao Procurador Geral Adjunto do Município:

I - supervisionar os serviços dos setores integrantes da Procuradoria Geral do Município;

II - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento e interação dos serviços e atribuições entre os vários setores da Procuradoria Geral do Município;

III - assessorar o Procurador Geral do Município em todos os assuntos de sua competência;

IV - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral do Município.

V - substituir o Procurador Geral do Município em suas atribuições em caso de ausências e impedimentos.

§3º. Compete ao Procurador Municipal:

I - representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

II - prestar informações ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III - emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador Geral do Município;

IV - participar, por determinação do Procurador Geral do Município, de comissão ou grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI - examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município;

Cuidando bem da nossa gente



- VII - cumprir escala de plantão;
VIII - requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;
IX - redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;
X - desempenhar as funções atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV
DO PROCURADOR MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 4º. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§1º. O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe.

§2º. O edital de concurso conterá os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

§3º. Não haverá distinção de atividades entre os níveis da carreira e de qualquer espécie entre os Procuradores Municipais onde quer que exerçam suas atividades.

Art. 5º. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 6º. São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

- I - irredutibilidade de vencimentos;
- II - independência funcional de seus atos.

Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, observadas as proibições legais, os

Cuidando bem da nossa gente





impedimentos previstos nesta Lei Complementar e disposições previamente estipuladas no concurso pelo qual foi admitido.

Art. 7º. Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

I - inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, devendo respeito à ordem constitucional e aos interesses do Município e dos munícipes;

II - exercício dos direitos relativos à liberdade sindical e associativa;

III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a fim de subsidiar elaboração de pareceres ou peças jurídicas;

IV - obtenção, sem despesas, realização de buscas e fornecimento de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, de quaisquer repartições municipais;

V - direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais;

VI - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. O Procurador Municipal tem independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas, submetendo à apreciação do Procurador Geral do Município ou Procurador Geral Adjunto do Município.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 9º. Compete aos Procuradores Adjuntos e Municipal representar ao Procurador Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município procederá a adequada apuração das representações de irregularidades apresentadas pelos Procuradores Municipais.

Art. 10. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Municipal:

I - orientar a formação do estagiário de Direito a ele subordinado;

II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;

Quilando bem da nossa gente





IV - manifestar os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios da chefia;

V - adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível por ordem do Procurador Geral do Município ou daquele que tiver delegação para tanto, desde que não seja manifestamente ilegal;

VI - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VIII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

IX - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

X - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

XI - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação;

XII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIII - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XV - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 11. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Municipal:

I - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

Cuidando bem da nossa gente



IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

VI - atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 12. Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tabuleiro do Norte e nas demais legislações instituidoras de vantagens.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 13. O Procurador Municipal terá direito anualmente ao gozo de férias individuais de 30 (trinta) dias corridos por ano de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e acrescido de 1/3 (um terço).

§1º. Não poderá entrar em férias o Procurador Municipal com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou administrativo previamente estipulado.

§2º. As férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral do Município, ou pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento-base, as vantagens pecuniárias pessoais, as gratificações e outras especificadas em lei, sendo o vencimento base dos referido cargo, bem como do Procurador Geral do Município e do Procurador Adjunto, definidos no anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Geral do Município tem *status* de Secretário Municipal, estando seu vencimento ao desse vinculado.

Cuidando bem da nossa gente



Art. 15. O Procurador Municipal efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens de cunho pessoal desde que devidas, nos termos da legislação municipal.

Art. 16. O vencimento base do cargo de Procurador Municipal será reajustado anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal combinado com o art. 104A, XXIX, da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 17. Os honorários advocatícios, recolhidos e rateados em conformidade com a Lei de nº 8.906/1994 (Lei OAB), são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais efetivos em atividade.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município, o Procurador Geral Adjunto do Município participarão do rateio dos honorários advocatícios na mesma proporção que os Procuradores Municipais.

Art. 18. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) para cada período de 05 (cinco) anos de serviço incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

§1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar os 5 (cinco) anos.

§2º O pagamento será realizado no mês subsequente ao requerimento.

§3º O pagamento retroagirá ao primeiro dia após a conclusão dos 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, sem exclusão de outras perceptíveis pelos ocupantes de cargos de nível superior e que não sejam exclusivas dos respectivos cargos.

Art. 20 O Procurador Municipal efetivo, uma vez investido no cargo, adquirirá a representação do Município de Tabuleiro do Norte,

Cuidando bem da nossa gente.



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais para o foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.

Art. 21 A nomenclatura "Procurador Municipal" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei Complementar.

Art. 24 Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 1º de março de 2016.

VENCIAMENTOS		CARGO	
(em reais)			
TOTAL	REP.	TOTAL	REP.
R\$ 2.700,00	1.100,00	R\$ 2.700,00	1.100,00

Quilando bem da nossa gente

PALACIO DO TAMARINDO PREF. RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
 RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
 BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
 TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ
 E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
 SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br





ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº ____/2016

CARGO	SIMB.	PADRÃO	VENCIMENTOS (em Reais)	
			Anterior	Novo
Procurador	ANS-3	Concursado/pertencente à carreira	2.000,00	4.300,00

José Marcondes Moreira
Prefeito Municipal

ANEXO II

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 006/2016

CARGO	SIMB.	VENCIMENTOS (em Reais)					
		Anterior			Novo		
		SAL.	REP.	TOTAL	SAL.	REP.	TOTAL
Procurador Adjunto	DAS-2	1.100,00	1.100,00	2.200,00	1.600,00	1.100,00	R\$ 2.700,00

José Marcondes Moreira
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

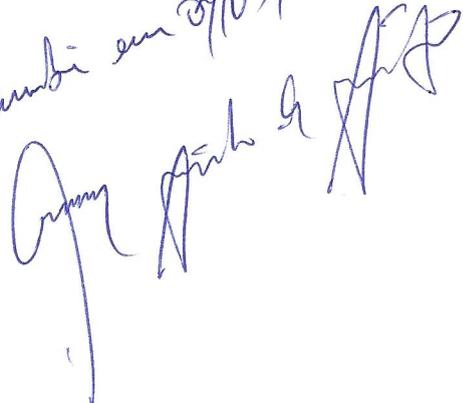
Legislando em sintonia com o Povo



- **ENCAMINHO A MENSAGEM Nº 004/2016, ao PROJETO DE LEI Nº 006/2016, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”, a Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, Vereador Marcos Aurélio de Araújo.**


Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Presidente

Câmara Municipal, 04 de março de 2016.

Reunido em 02/03/2016




**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando em sintonia com o Povo



- **ENCAMINHO A MENSAGEM Nº 004/2016, ao PROJETO DE LEI Nº 006/2016, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”, a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, Vereador Naurides Gadelha de Almeida.**


Raimundo Luciêudo de Sousa Sena
Presidente

Câmara Municipal, 07 de março de 2016.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 18 DE MARÇO DE 2016.**

1ª discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 006/2016, de 01 de março de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”.

Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
<i>Edicélio Targino de Souza</i>				X
<i>Francisca das Chagas Maia Moreira</i>	X			
<i>Francisco Feitosa Guimarães</i>	X			
<i>Francisco Hilário de Oliveira</i>	X			
<i>Francisco Massoloni da Silva</i>	X			
<i>Lindalva Batista Linhares</i>				X
<i>Marcos Aurélio de Araújo</i>	X			
<i>Naurides Gadelha de Almeida</i>				X
<i>Paulo Maciel de Oliveira</i>	X			
<i>Pedro Nogueira Ferreira</i>	X			
<i>Raimundo Lucieudo de Sousa Sena</i>				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por
 unanimidade
 votos favoráveis
 votos contra
 abstenções
 ausentes

1ª Votação – 10ª Sessão Ordinária - 18/03/2016.



Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Presidente



**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 01 DE ABRIL DE 2016.**

2ª discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 006/2016, de 01 de março de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”.

Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
<i>Edicélio Targino de Souza</i>	X			
<i>Francisca das Chagas Maia Moreira</i>	X			
<i>Francisco Feitosa Guimarães</i>	X			
<i>Francisco Hilário de Oliveira</i>	X			
<i>João Antônio Viana</i>	X			
<i>Lindalva Batista Linhares</i>	X			
<i>Marcos Aurélio de Araújo</i>	X			
<i>Naurides Gadelha de Almeida</i>	X			
<i>Paulo Maciel de Oliveira</i>	X			
<i>Pedro Nogueira Ferreira</i>				
<i>Raimundo Lucieudo de Sousa Sena</i>				

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por
 unanimidade
 votos favoráveis
 votos contra
 abstenções
 ausentes

2ª Votação – 11ª Sessão Ordinária - 01/04/2016.



Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

18/03/16

SECRETARIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.



PROCESSO Nº 008/2016

RELATOR: VER. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 006/2016.

PARECER Nº 003/2016.

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o PROJETO DE LEI Nº 006/2016, de 01 de março de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”.

Na forma regimental, o Vereador MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, foi indicado para a relatoria do projeto.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 03 de março de 2016, quando teve a sua leitura proferida em plenário, na Sessão Ordinária do dia 04 de março de 2016, e posterior encaminhamento pela Presidência da Casa às Comissões para a elaboração dos competentes pareceres técnicos.

Na forma regimental, o Vereador Marcos Aurélio de Araújo, na qualidade de Presidente desta Comissão, avocou para si a relatoria.

DOS FATOS

A proposição em discussão visa definir de forma clara as atribuições e o âmbito de atuação dos Procuradores do Município, para que possam exercer seu *mínus* de forma livre e desimpedida, bem como para que toda a administração e população tomem conhecimento das obrigações de tais servidores;



Enfatiza-se que os órgãos de controle e fiscalização, notadamente o TCM/CE e MP/CE, reiteradamente tem se pronunciado pela necessidade dos Municípios instituírem e/ou regulamentarem as suas Procuradorias Gerais do Município, em detrimento da antiga prática de contratação permanente de assessorias para esse fim, como muito se viu no passado, prática essa não utilizada por esse governo.

Por conseguinte, se trata de interesse público-administrativo relevante e reflete a real necessidade administrativa do Município, uma vez que a Procuradoria Geral do Município é órgão que compõe o sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça, compreende a estrutura organizacional, bem como órgãos Colegiados, departamentos, diretorias, gerências e outros, regulamentados pelo Poder Executivo, que se determina de: Procurador Geral do Município; Procurador Geral Adjunto do Município e os Procuradores Municipais.

Assinala-se que, o cargo de Procurador Geral do Município, de Procurador Geral Adjunto do Município, não poderá ser ocupado por aqueles considerados inelegíveis nos termos previstos em lei específica e serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de notável saber jurídico e reputação ilibada.

DO PARECER

ANTE O EXPOSTO, após análise ao referido Projeto, e as considerações acima citadas, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 006/2016.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 11 de março de 2016.


Ver. Marcos Aurélio de Araújo
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Francisca das Chagas Maia Moreira
Ver. Francisca das Chagas Maia Moreira

Francisco Massoloni da Silva
Ver. Francisco Massoloni da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 07hs30min; no Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte-Ce, reuniram-se os Senhores Vereadores: Francisca das Chagas Maia Moreira, Francisco Massoloni da Silva e Marcos Aurélio de Araújo. Na forma Regimental, o Vereador Marcos Aurélio de Araújo, na qualidade de Presidente desta Comissão, avocou para si a relatoria. A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 03 de março de 2016, quando teve a sua leitura proferida em Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de março de 2016, e posterior encaminhamento pela Presidência da Casa às Comissões para a elaboração dos competentes pareceres técnicos. Deliberaram sobre o **Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta e estabelece a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”**. A preposição em discussão visa definir de forma clara as atribuições e o âmbito de atuação dos Procuradores do Município, para que possam exercer seu múnus de forma livre e desimpedida, bem como para que toda a Administração e População tomem conhecimento das obrigações de tais servidores. **ANTE O EXPOSTO**, após análise ao referido Projeto e as considerações acima citadas, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 006/2016**. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. E para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e posta em discussão, vai assinada pelo presidente e demais membros da Comissão.

Francisca das Chagas Maia Moreira
Francisco Massoloni da Silva



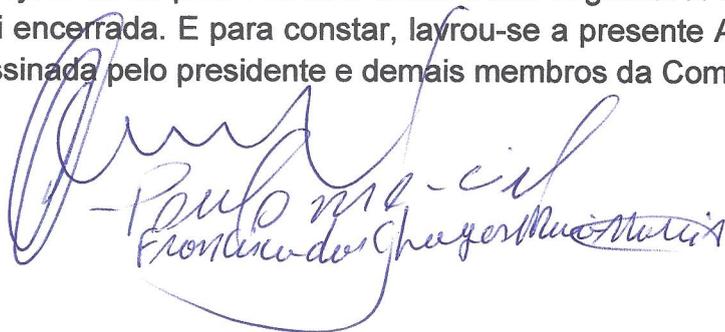
CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE.

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 07hs40min; no Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte-Ce, reuniram-se os Senhores Vereadores: Francisca das Chagas Maia Moreira, Naurides Gadelha de Almeida e Paulo Maciel de Oliveira. Na forma do art.89, do Regimento Interno, sob a Presidência do Vereador Naurides Gadelha de Almeida, após se reunirem, avocou para si a relatoria da matéria. A leitura do Projeto foi proferida na 8ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura, o Senhor Presidente encaminhou a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização. Deliberaram sobre o **Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Regulamenta e estabelece a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências.** No que tange a análise dessa Comissão ao referido Projeto, a questão vencimental se encontra em conformidade com a recomendação da Ordens dos Advogados do Brasil/CE, que em seu texto repete o que já foi deliberado e aprovado como Piso Ético pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, R\$ 2.150,00 para 20hs devendo ser guardada a devida proporcionalidade, além de ficar dentro da realidade de nossa região, o que se pode comprovar por exemplo, pelo vencimento base para o mesmo cargo no município vizinho de Limoeiro do Norte-Ce, R\$ 7.451,50, para uma jornada de 30hs semanais. É importante frisar que tal adequação não gera impacto considerável na folha de pagamento. Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, esta Relatoria opina pelo **ACATAMENTO e APROVAÇÃO** do presente Projeto de lei pelo Plenário desta Casa Legislativa. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada. E para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e posta em discussão, vai assinada pelo presidente e demais membros da Comissão.


- Paulo Maciel de Oliveira
Francisca das Chagas Maia Moreira



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO.**



PROCESSO Nº 008/2016

PROJETO DE LEI Nº 006/2016.

RELATOR: VEREADOR NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

PARECER Nº 001/2016.

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o PROJETO DE LEI Nº 006/2016, que “Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências”.

Lido na 8ª Sessão Ordinária, do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura, o Senhor Presidente encaminhou a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, sob a Presidência do Ver. Naurides Gadelha de Almeida, após se reunirem, avocou para si a relatoria da matéria.

DOS FATOS

No que tange a análise dessa comissão ao referido projeto, a questão vencimental, se encontra em conformidade com a recomendação da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



Ordens dos Advogados do Brasil/CE, que em seu texto repete o que já foi deliberado e aprovado como Piso Ético pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, R\$ 2.150,00 para 20h devendo ser guardada a devida proporcionalidade, além de ficar dentro da realidade de nossa região, o que se pode comprovar por exemplo, pelo vencimento base para o mesmo cargo no município vizinho de Limoeiro do Norte, R\$ 7.451,50, para uma jornada de 30h semanais.

Vale frisar também, que tal adequação não gera impacto considerável na folha de pagamento, tendo em vista que essa em dezembro de 2015 orçava em R\$ 13.003,03, passando a orçar R\$ 13.062,97, alterando assim em apenas R\$ 59,94, ficando assim a sua composição:

O cargo de Procurador Geral do Município tem *status* de Secretário Municipal, estando seu vencimento ao desse vinculado.

CARGO	SIMB.	PADRÃO	VENCIMENTOS (em Reais)	
			Anterior	Novo
Procurador	ANS-3	Concursado/pertencente à carreira	2.000,00	4.300,00

CARGO	SIMB.	VENCIMENTOS (em Reais)					
		Anterior			Novo		
		SAL.	REP.	TOTAL	SAL.	REP.	TOTAL
Procurador Adjunto	DAS-2	1.100,00	1.100,00	2.200,00	1.600,00	1.100,00	2.700,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando em sintonia com o Povo



DO PARECER

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, esta Relatoria opina pelo ACATAMENTO e APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 11 de Março de 2016.


Naurides Gadelha de Almeida
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Francisca das Chagas Maia Moreira


Paulo Maciel de Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA
A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI Nº 006/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município de Tabuleiro do Norte – Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município em atendimento ao disposto no art. 99A e 99B, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é órgão que compõe o sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça.

§1º. A Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, compreende a estrutura organizacional prevista na forma desta Lei Complementar, bem como órgãos Colegiados, departamentos, diretorias, gerências e outros, regulamentados pelo Poder Executivo.

- I - Procurador Geral do Município;
- II - Procurador Geral Adjunto do Município;
- III - Procuradores Municipais.

§2º. A Procuradoria Geral do Município é coordenada pelo Procurador Geral do Município.

§3º. O cargo de Procurador Geral do Município, de Procurador Geral Adjunto do Município não poderá ser ocupado por aqueles considerados inelegíveis nos termos previstos em lei específica e serão de livre nomeação do Chefe do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



Executivo, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de notável saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III - promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV - representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V - proceder a análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI - analisar a juridicidade dos convênios e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

VII - receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, entre outros, e de diligências aos projetos de lei do Legislativo junto aos órgãos internos da Prefeitura;

VIII - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

IX - atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

X - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§1º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa e defender os interesses da classe;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

IV - manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria Geral do Município, à luz do princípio maior da indisponibilidade dos bens públicos;

VI - decidir, dentro do princípio da conveniência, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII - homologar os pareceres, normativos ou não, emanados pela Procuradoria Geral do Município, quando necessário;

IX - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

X - encaminhar à homologação do Chefe do Poder Executivo as súmulas elaboradas pela Procuradoria Geral do Município.

§2º. Compete ao Procurador Geral Adjunto do Município:

I - supervisionar os serviços dos setores integrantes da Procuradoria Geral do Município;

II - propor ao Procurador Geral do Município as medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento e interação dos serviços e atribuições entre os vários setores da Procuradoria Geral do Município;

III - assessorar o Procurador Geral do Município em todos os assuntos de sua competência;

IV - executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador Geral do Município.

V - substituir o Procurador Geral do Município em suas atribuições em caso de ausências e impedimentos.

§3º. Compete ao Procurador Municipal:

I - representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

II - prestar informações ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III - emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador Geral do Município;

IV - participar, por determinação do Procurador Geral do Município, de comissão ou grupo de trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI - examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município;

VII - cumprir escala de plantão;

VIII - requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;

X - desempenhar as funções atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV
DO PROCURADOR MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 4º. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador Municipal, mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§1º. O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe.

§2º. O edital de concurso conterà os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

§3º. Não haverá distinção de atividades entre os níveis da carreira e de qualquer espécie entre os Procuradores Municipais onde quer que exerçam suas atividades.

Art. 5º. Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município.

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 6º. São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - independência funcional de seus atos.



Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, observadas as proibições legais, os impedimentos previstos nesta Lei Complementar e disposições previamente estipuladas no concurso pelo qual foi admitido.

Art. 7º. Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

I - inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, devendo respeito à ordem constitucional e aos interesses do Município e dos munícipes;

II - exercício dos direitos relativos à liberdade sindical e associativa;

III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a fim de subsidiar elaboração de pareceres ou peças jurídicas;

IV - obtenção, sem despesas, realização de buscas e fornecimento de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, de quaisquer repartições municipais;

V - direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais;

VI - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º. O Procurador Municipal tem independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas, submetendo à apreciação do Procurador Geral do Município ou Procurador Geral Adjunto do Município.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 9º. Compete aos Procuradores Adjuntos e Municipal representar ao Procurador Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município procederá a adequada apuração das representações de irregularidades apresentadas pelos Procuradores Municipais.

Art. 10. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Municipal:

I - orientar a formação do estagiário de Direito a ele subordinado;

II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;

IV - manifestar os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios da chefia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Legislando em sintonia com o Povo



V - adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível por ordem do Procurador Geral do Município ou daquele que tiver delegação para tanto, desde que não seja manifestamente ilegal;

VI - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VIII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

IX - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

X - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

XI - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação;

XII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIII - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XV - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 11. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Municipal:

I - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;



VI - atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Art. 12. Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tabuleiro do Norte e nas demais legislações instituidoras de vantagens.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 13. O Procurador Municipal terá direito anualmente ao gozo de férias individuais de 30 (trinta) dias corridos por ano de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e acrescido de 1/3 (um terço).

§1º. Não poderá entrar em férias o Procurador Municipal com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou administrativo previamente estipulado.

§2º. As férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral do Município, ou pelo Secretário Municipal de Administração.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende o vencimento-base, as vantagens pecuniárias pessoais, as gratificações e outras especificadas em lei, sendo o vencimento base dos referido cargo, bem como do Procurador Geral do Município e do Procurador Adjunto, definidos no anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. O cargo de Procurador Geral do Município tem *status* de Secretário Municipal, estando seu vencimento ao desse vinculado.

Art. 16. O Procurador Municipal efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;



II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das vantagens de cunho pessoal desde que devidas, nos termos da legislação municipal.

Art. 17. O vencimento base do cargo de Procurador Municipal será reajustado anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal combinado com o art. 104A, XXIX, da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 18. Os honorários advocatícios, recolhidos e rateados em conformidade com a Lei de nº 8.906/1994 (Lei OAB), são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais efetivos em atividade.

Parágrafo Único. O Procurador Geral do Município, o Procurador Geral Adjunto do Município participarão do rateio dos honorários advocatícios na mesma proporção que os Procuradores Municipais.

Art. 18 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) para cada período de 05 (cinco) anos de serviço incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

§1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar os 5 (cinco) anos.

§2º O pagamento será realizado no mês subsequente ao requerimento.

§3º O pagamento retroagirá ao primeiro dia após a conclusão dos 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, sem exclusão de outras perceptíveis pelos ocupantes de cargos de nível superior e que não sejam exclusivas dos respectivos cargos.

Art. 20 O Procurador Municipal efetivo, uma vez investido no cargo, adquirirá a representação do Município de Tabuleiro do Norte, independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais para o foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.

Art. 21 A nomenclatura "Procurador Municipal" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei Complementar.

Art. 24 Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.